



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. HUGO NAPOLEÃO)**

Solicita ao Senhor José Eduardo Cardozo, Ministro da Justiça, informações sobre o efetivo de policiais rodoviários federais.

Senhor Presidente,

Com fundamento no Art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que sejam prestadas pelo Ministro da Justiça, o Senhor José Eduardo Cardozo, as seguintes informações, referente ao efetivo de policiais rodoviários federais:

- 1) Atualmente, qual é o efetivo nacional de policiais rodoviários federais na ativa?
- 2) Quantas Delegacias da Polícia Rodoviária Federal, com quantitativo dos respectivos postos, existem no país – ativos e dasativados?
- 3) Qual é o efetivo regional de policiais rodoviários federais na ativa no estado de Piauí?
- 4) Quantas Delegacias da Polícia Rodoviária Federal, com quantitativo dos respectivos postos, existem no estado do Piauí – ativos e dasativados? E qual a distribuição destas Delegacias e seus postos, com respectivos quantitativos de policiais federais por delegacia, pelo estado?



## JUSTIFICATIVA

Do Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer, Procurador da República no Município de Floriano, Piauí, recebi expediente encaminhando procedimento administrativo considerando a vulnerabilidade da região sul do Estado pela ausência de força pública federal nas rodovias.

Anexou expediente da Sra. Carla Cristina Filus, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no qual reconhece a necessidade de suprir a carência de fiscalização na região. Sugere a adoção de emendas parlamentares.

Recentemente, ao ser constatada a insuficiência de Postos da Polícia Rodoviária Federal na mesma região foi feito procedimento administrativo para buscar informações junto à força policial em questão para averiguar a situação no estado.

A Polícia Federal – PRF, como disse, reconheceu a vulnerabilidade e ausência da força pública federal nas rodovias e a necessidade de se suprir tal carência, mas que a instalação de novas Delegacias nas regiões mais deficientes de efetivo policial depende de recursos e que estes seriam provenientes de emendas parlamentares.

Porém, deve-se destacar que a Constituição Federal de 1988 rege o Processo Orçamentário Brasileiro essencialmente na Seção II Dos Orçamentos, Capítulo II Das Finanças Públicas, Título VI Da Tributação e do Orçamento, configurando o Orçamento Autorizativo no país, vez que condiciona as despesas legalmente fixadas à realização de arrecadação das receitas previstas.

Com isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece norma de finanças públicas



voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, fundamenta-se na prudente fixação das despesas. Tal processo se impõe com a inclusão de programações orçamentárias que sejam inicialmente planejadas e projetadas na proposta de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tanto é assim, que a Lei nº 4.320/1964, sobre Normas de Direito Financeiro, Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e absorvida como Lei Complementar nos termos do art. 163, I, da Constituição Federal de 1988, impõe em seu art. 2º, *caput*, que “*a Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e das despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo (...)*”.

Ante o exposto, a alegação de que os recursos para instalação de novas unidades para policiamento e fiscalização das rodovias federais devam ser provenientes de emendas parlamentares, contraria a tônica das programações incluídas pelo Congresso Nacional, em que se observa, na verdade, a cada lei orçamentária anual – LOA, a tentativa de remediar a miopia federal para o atendimento de carências que são regionais e, por vezes, até de confrontar ações de âmbito nacional incluídas originalmente na elaboração das LOA pelo Poder Executivo.

Tal conduta do Poder Legislativo almeja, isto sim e principalmente, suprir a ausência de um planejamento governamental que atenda ao preceito constitucional previsto no § 7º do art. 165, de que os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais, “terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais”, via de regra sob a argumentação de falta de recursos disponíveis.

Então, guardada a grande desproporção de montantes, a liberdade que o Parlamentar tem de destinar os recursos disponibilizados para emendas parlamentares, para diversas áreas da atuação governamental e para as mais diversas ações públicas, tal faculdade – no jargão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

orçamentário, diz-se: discricionariedade – é igualmente dada ao Poder Executivo em elaborar a proposta orçamentária voltada a determinados programas de gestão de governo, onde ocorre o direcionamento dos recursos, notadamente quanto à regionalização de sua aplicação.

Assim sendo, não há que se transferir a responsabilidade de atender a referida carência nas programações idealizadas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, uma vez que os órgãos envolvidos reconhecem a vulnerabilidade na malha rodoviária da região sul do estado do Piauí e a necessidade de ser suprida a carência de atuação da PRF na região, mas, ainda assim, persiste a ausência de destinação de recursos para superar tais deficiências.

E é neste sentido em que apresento o presente Requerimento de Informação ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, para que se tenha o atual cenário da efetiva estrutura física e de pessoal da Polícia Rodoviária Federal no país e no estado do Piauí.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

**Deputado HUGO NAPOLEÃO  
PSD/PI**